



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.914590/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.103 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2019
Recorrente A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/10/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o valor alegado do débito informado em DCTF retificadora e, conseqüentemente, a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, mediante a apresentação de cópias de trechos relevantes dos livros e demonstrações contábeis, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 30/32) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 01497.72003.310106.1.3.04-9055 (folhas 03/07), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 41.146,59, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/09/2005, data de arrecadação 31/10/2005, código de receita 6012 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – BALANÇO TRIMESTRAL) e valor total de R\$ 188.422,56, foram totalmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/12), a contribuinte alega, em síntese, que equivocou-se na informação na DCTF original de R\$ 188.422,56 como valor do débito de CSLL do terceiro trimestre de 2005 e, após a ciência do Despacho Decisório, retificou a DCTF (a fim de corrigir o referido valor para R\$ 147.275,97, restando, assim, um crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 41.146,59. Apresentou cópia do DARF e das DCTF original e retificadora (folhas 14 a 20).

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, em síntese, pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 05/08/2010 (folha 34). Recurso voluntário apresentado em 24/08/2011 (folha 37).

A recorrente, às folhas 37/39, em síntese, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade e apresenta, para comprovação, o Termo de Abertura do Diário Geral, de 25 de agosto de 2005, a folha 237 do referido livro, onde consta provisão para contribuição social ref. ao 3º trimestre/2005 no valor de R\$ 147.275,97 e o Demonstrativo de Resultado de folha 284 do referido livro, que informa contribuição social no mesmo valor, às folhas 40/42.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.103 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.914590/2009-25

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A documentação contábil apresentada (folhas 40/42), por seu teor, já descrito, e pelas formalidades extrínsecas que apresenta, é apta para comprovar, e comprova o débito de CSLL no valor de R\$ 147.275,97 e, consequentemente, frente ao pagamento no montante de R\$ 188.422,56 (folha 17), também comprova e dá certeza e liquidez ao crédito informado na DCOMP em tela, no valor de R\$ 41.146,59.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson